

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2019

Apensado: PL nº 4.450/2021

Acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do nobre Dep. ZÉ VITOR, objetivando alterar a Lei nº 12.651, de 2012, "Código Florestal", de forma a "fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa".

À proposição foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.450, de 2021, de autoria do nobre Dep. RODRIGO AGOSTINHO, em conjunto com outros Parlamentares, e que tem como objetivos: vedar o "registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis rurais em áreas protegidas e em florestas públicas"; suspender a validade do CAR "em imóveis com desmatamento ilegal"; e dispor sobre o "embargo automático remoto obrigatório".

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD).

Para verificar a assinatura, acesse <https://ltd0leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248947832900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico



As proposições encontram-se sujeitas à apreciação do Plenário, em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, Projeto de Lei nº 4.689, de 2019, objetiva “fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências”. De forma muito inteligente, acrescenta parágrafos ao art. 26 do Código Florestal, tornando obrigatória a inserção no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de informações relativas a autorizações para a conversão de vegetação nativa.

O CAR representa “um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais”.¹

A inserção no CAR dos dados relativos às autorizações para a conversão de vegetação nativa representa uma medida pertinente, pois irá viabilizar uma melhor atuação dos órgãos de fiscalização contra o desmatamento ilegal no Brasil.

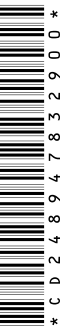
Em síntese, a proposta visa fortalecer o sistema de coordenação, monitoramento e efetivo controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa em todas as propriedades e posses rurais do país, de acordo com os percentuais permitidos em Lei. Deste modo cria-se mecanismo a facilitar a identificação





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248947832900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

¹ Disponível em <https://www.car.gov.br/#/sobre>



Vale observar que o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural já está em funcionamento e a possibilidade de inserção de novos dados não dependerá de maiores alterações na plataforma.

Já a eficácia da medida advém da publicidade, que facilitará a distinção pelos órgãos ambientais das conversões autorizadas e não autorizadas de vegetação, e, conseqüentemente, permitirá um aprimoramento do controle e fiscalização sobre os desmatamentos ilegais.

Em complemento, a proposição também altera o crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605, de 1998, com o objetivo de aumentar a pena e modificar algumas características do tipo penal. Enquanto a pena atual é de 1 a 3 anos, o Projeto prevê punição de 1 a 5 anos. Enquanto o atual tipo penal fala em “floresta”, o Projeto se refere à “vegetação nativa”, o que é tecnicamente mais adequado à proteção do bem jurídico ambiental.

Concordamos com o mérito da alteração, mas propomos uma emenda para que não se utilize no tipo penal elementares típicas tão abertas como, por exemplo, o termo “transformar”.

Ademais, acreditamos que, por equívoco de técnica legislativa, a proposição acabou por revogar a possibilidade culposa do delito, o que não entendemos seja a intenção. Para a modalidade culposa, no entanto, deixamos de aplicar o aumento de pena, por entendermos não razoável.

Por fim, o Projeto de Lei cria um novo tipo penal, destinado àqueles que não efetuam o registro no CAR das autorizações de conversão de vegetação nativa. Acreditamos que, apesar de bem-intencionada, a alteração proposta não se mostra salutar, na medida em que a simples ausência do registro deve ser tratada na esfera administrativa, a ser punida com sanções que não possam ocasionar o encarceramento. Aquele que praticou a



conversão sem autorização responderá pelo crime. Já aquele que tinha a autorização, mas se olvidou em inseri-la no CAR, deve receber uma sanção administrativa, mas não uma reprimenda criminal.

Passando para a proposição apensada, Projeto de Lei nº 4.450, de 2021, tem-se que as medidas não se justificam, até mesmo porque a



proposta pode caminhar em direção contrária ao nobre intuito dos parlamentares proponentes.

O CAR é um instrumento de fiscalização e controle, pelo que deve ser permanente. O CAR irá facilitar a punição daqueles que não cumprem as regras e o trabalho daqueles que as cumprem. Além disso, permite atribuir um “CPF” ao local da infração e a consequente identificação do infrator, pelo que é mais importante ainda para os casos de descumprimento da legislação.

Ademais, o Código Florestal é expresso em afirmar que o registro no CAR “não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse” (art. 29, §2º, Lei nº 12.651/2012). Assim, o mero registro não irá levar ao direito de propriedade e não impedirá que qualquer área seja reconhecida como de ocupação tradicional nos moldes determinados pela Constituição Federal. Porém, enquanto esse reconhecimento não ocorrer de forma oficial, vedar a inscrição no CAR é medida injusta com o produtor rural e ineficaz em termos de proteção ambiental.

Nessa direção, não se mostra pertinente o artigo primeiro da proposição, que veda a inscrição de imóveis rurais que estejam em áreas reivindicadas como de ocupação tradicional indígena, quilombola ou de outros povos. Inclusive, o dispositivo chega a vedar a inscrição no CAR em áreas de Unidades de Conservação que sequer foram criadas, mas que estão “em processo de criação”, o que é descabido sob o ponto de vista jurídico, ambiental e social.

Ademais, eventuais infrações ambientais devem levar ao embargo da área, mas não à eliminação do CAR, que é justamente uma importante ferramenta de fiscalização e controle.

Esse embargo, vale dizer, já está disciplinado no art. 51 da Lei nº 12.651, de 2012, nada impedindo que os órgãos ambientais se utilizem de ferramentas como as imagens de satélite para o exercício do dever legal, pelo que também não se justifica uma nova



normativa para tratar o tema.

Não sem razão, os próprios autores da proposição afirmam em sua justificativa que “hoje é possível ao órgão ambiental federal brasileiro, sem



gastar nenhum recurso público adicional, constatar com precisão a extensão, o polígono e a autoria do desmatamento ilegal apenas por imagens de satélite e em tempo real, ou automaticamente, remeter diretamente ao infrator uma notificação contendo sanção de embargo do uso da área e multa administrativa”.

Assim, não é necessária uma nova lei para autorizar o que já pode ser feito. Ao invés de criarmos mais uma lei para inflar o nosso já gigantesco ordenamento jurídico ambiental, devemos fortalecer os órgãos ambientais para que busquem ganhos de eficiência no cumprimento da legislação.

Diante do exposto, somos pela rejeição do apensado Projeto de Lei nº 4.450, de 2021, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.689, de 2019, e das duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DILCEU
SPERAFICO Relator

2023-17759



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2019

Acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

A alteração ao art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, disposta no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.689, de 2019, passa a ocorrer com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar vegetação nativa, mesmo que em formação, sem autorização do órgão ambiental competente ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

§1º Se o crime for cometido sobre vegetação nativa de área de preservação premente, reserva legal e unidade de conservação, a pena é aumentada de um sexto.

§2º Se o crime for culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DILCEU

SPERAFICO Relator



2023-17759



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248947832900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2019

Acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o acréscimo do art. 53-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pretendido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.689, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DILCEU

SPERAFICO Relator

